



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado MÁRIO FEITOZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, pretende alterar a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para ampliar a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia para outras modalidades de operações de crédito, além do financiamento imobiliário.

A matéria visa, igualmente, a adaptar a regra ora vigente, e com os acréscimos pretendidos, para os casos nos quais a titularidade das cotas é detida, direta ou indiretamente, por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, aliás, situação que a lei mencionada já objetivava resolver. Pois bem, em tal situação, o que será dado



em garantia é o direito de crédito “dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder”.

Posteriormente à apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição, que tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, durante o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação, que decorreu no período de 25/11/2013 a 04/12/2013, não recebeu manifestação dos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Da análise das alterações objetivadas pelo Projeto de Lei, especificamente a ampliação das possibilidades de oferecimento de garantias creditícias lastreadas em planos de previdência complementar ou seguros de



vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, observa-se que a matéria nele tratada não apresenta impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Quanto ao mérito, destacamos que a iniciativa do autor mostrou-se muito bem-vinda, vez que abre a possibilidade para fomentar o crédito no País.

Todavia, a alteração legislativa proposta nos parece sujeita à pequena correção. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata de diversas matérias, tem como principal função, no que cinge aos planos de previdência, “segregar” a aplicação dos recursos dos contratantes daqueles das empresas fornecedoras de planos de previdência e de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

No entanto, embora aquele tenha sido o objetivo da Lei mencionada, o mercado, ao que nos parece, não foi muito receptivo à medida, de maneira que o que se planejava transformar em regra resultou em mera formalidade legal. Diante disso, acreditamos ser possível aperfeiçoar a redação original, dando destaque, no inciso III do § 1º do atual art. 84 a ser incluído na Lei em vigor, para a situação prevista no art. 80 da mencionada Lei. Para tanto, apresentamos uma emenda anexa, que contém uma alteração no teor deste novo inciso III.

Na proposta de alteração, substituímos o termo “e demais operações de crédito” por “ou outra modalidade de operação de crédito”, que julgamos mais apropriado. Ademais, na nova redação do § 2º excluimos a menção ao “caput” do artigo, vez que as disposições do § 1º se aplicam à regra do §2º. Além disso, propomos substituir a posição do termo “apenas” para próximo de instituição financeira, por acreditarmos ser mais adequada esta nova localização para melhor compreensão do mandamento legal.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.723, de 2013, e votamos pela sua aprovação com a emenda que ora apresentamos** anexa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator

2014_7276



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 6.723, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 84 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário ou outra modalidade de operação de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º

I -

II -

III - aos participantes de plano de previdência complementar e aos segurados titulares de seguro



de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive aqueles de que trata o artigo 80 desta Lei, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que será oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§ 2º A faculdade mencionada neste artigo aplica-se ao financiamento imobiliário ou outra modalidade de operação de crédito tomados apenas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator